



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Altera dispositivo legal para estabelecer a possibilidade de saque dos recursos nas contas vinculadas do FGTS pelos seus titulares, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, em razão do enfrentamento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o saque de recursos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o §3º, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no §3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus, vetor da Covid-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS<sup>1</sup>, segue fazendo vítimas pelo Brasil e pelo mundo em velocidade exponencial. Os sistemas de saúde no Brasil estão prestes a entrar em colapso diante do aumento do fluxo de pessoas infectadas.

Todavia, as vítimas vão muito além daquelas afetadas diretamente pela enfermidade. A economia mundial já sente os reflexos da diminuição do consumo, da restrição de mobilidade e do fechamento de fronteiras. Empresas estão sendo fechadas e o desemprego tende a aumentar.

<sup>1</sup> Revista SAÚDE. *OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa*. 13/03/2018. Disponível em: < <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/> > Acesso em: 17.03.2020





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, não é diferente. E os trabalhadores são os mais vulneráveis diante desse cenário econômico. A União e os demais entes federativos estão propondo algumas soluções para reduzir as perversas consequências que já se fazem presentes a este segmento social. Uma delas é a Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, por meio da qual é, entre outros aspectos, permitido aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Tal iniciativa é louvável, porém, faz-se necessário avançar.

A presente proposição deseja criar um instrumento jurídico estável, permanente, previsível e mais ágil para o saque dos recursos nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos seus titulares, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, para o caso de decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, fornecendo liquidez imediata para o provimento das necessidades urgentes dos trabalhadores e de suas famílias.

Portanto, a proposta legislativa não está circunscrita à presente emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus Covid-19, mas a qualquer situação de calamidade pública que seja reconhecida pelo Congresso Nacional.

Expostos os motivos, submete-se aos pares, com a máxima urgência, o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**  
Solidariedade/RJ

